



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Institui Estabelece diretrizes para a simplificação do licenciamento municipal de estações de recarga de veículos elétricos (eletropostos) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a simplificação do licenciamento municipal aplicável à instalação e ao funcionamento de estações de recarga de veículos elétricos, denominadas eletropostos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Eletroposto: conjunto de infraestrutura e equipamentos destinados à recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in, incluindo, quando houver, obras civis, instalações elétricas, sinalização e elementos de segurança;

II – Licenciamento simplificado: modalidade de tramitação administrativa municipal destinada a empreendimentos de menor complexidade, com requisitos objetivos e rito mais célere, definidos em regulamento.

Art. 3º O licenciamento simplificado de eletropostos observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003100500030000003A0050000. Digitalmente assinado digitalmente conforme
art. 4º, I, 4º de 06/202063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Segurança das instalações e proteção de usuários, trabalhadores e do entorno urbano;

II – Compatibilidade urbanística, edilícia e de posturas, inclusive quanto à acessibilidade, circulação, impactos locais e uso do solo;

III – Desburocratização, com preferência por meios digitais e eliminação de exigências meramente formais;

IV – Responsabilização do interessado e do responsável técnico, com verificação documental por checklist e possibilidade de fiscalização posterior;

V – Transparência e rastreabilidade dos atos e documentos do processo administrativo;

VI – Não interferência na regulação setorial de energia elétrica, cabendo ao Município disciplinar apenas os aspectos urbanísticos, edilícios, de segurança e de interesse local.

Art. 4º O Poder Executivo, por regulamento, definirá:

I – A classificação dos eletropostos por porte, potência, complexidade e impacto local, para fins de enquadramento no rito simplificado;

II – Os documentos mínimos para protocolo, observadas as diretrizes desta Lei;

III – Os prazos preferenciais de análise e decisão, bem como hipóteses objetivas de suspensão por diligência técnica;

IV – O modelo de autodeclaração do interessado, quando cabível, e os mecanismos de controle, auditoria e fiscalização.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003100500030000003A005000. Digitalmente assinado digitalmente conforme
art. 4º, II 4º068/202063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Sem prejuízo de outros documentos previstos em regulamento conforme o enquadramento do caso, o processo de licenciamento simplificado poderá exigir, de forma proporcional e adequada ao risco, ao menos:

- I - Identificação do interessado e do local de instalação;
- II - Comprovação de responsabilidade técnica pelas instalações e obras, quando aplicável;
- III - Comprovação de atendimento às normas técnicas e de segurança pertinentes e, quando exigível, documentação relacionada à prevenção e combate a incêndio;
- IV - Documento que evidencie a viabilidade técnica de conexão à rede de distribuição, quando a instalação depender de ligação/adequação a ser provida pela distribuidora, sem que isso implique regulação municipal do serviço público de energia;
- V - Indicação de medidas de mitigação de impactos urbanísticos e de segurança viária, quando cabível.

§ 1º É vedada a exigência de autenticação cartorial de cópias como condição geral de protocolo, admitindo-se cópia simples, declaração de autenticidade e conferência administrativa, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento poderá prever tramitação eletrônica, comunicação por meio digital e integração com sistemas municipais.

Art. 6º O licenciamento simplificado não dispensa o interessado do atendimento às normas urbanísticas, edilícias, ambientais, de acessibilidade, de posturas e de segurança aplicáveis, nem substitui autorizações e licenças exigidas por outros entes e órgãos competentes, quando cabíveis.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003100500030080003A0050001. Digitalmente assinado em digital conforme
art. 4º, II 4º 068/2020 063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º A instalação de eletropostos em bens públicos municipais dependerá, além do licenciamento pertinente, de prévia outorga de uso e do instrumento jurídico adequado, observada a legislação aplicável e, quando exigível, o procedimento de seleção/contratação correspondente, na forma do regulamento.

Art. 8º O regulamento definirá o modelo de ato administrativo municipal apto a formalizar a conclusão do licenciamento simplificado, podendo adotar modalidade única de autorização/licença, com requisitos e condicionantes claros, vedada a criação de obrigações desnecessárias e sem prejuízo da fiscalização posterior.

Art. 9º A fiscalização poderá ser realizada:

- I – Por verificação prévia, quando indicada pela classificação de risco;
- II – Por amostragem, auditoria documental ou vistoria posterior;
- III – Mediante denúncia ou constatação de risco iminente ou irregularidade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições do licenciamento sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 10 O regulamento poderá prever a exigência de seguro de responsabilidade civil, graduado por faixas de risco/porte do empreendimento, quando estritamente necessário à proteção de terceiros e à segurança do interesse



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003100500030000003A0050000. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado conforme
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

público, vedada a fixação de requisito desproporcional que inviabilize a atividade regular.

Art. 11 A implementação desta Lei será realizada no âmbito das competências e da capacidade operacional dos órgãos municipais responsáveis, preferencialmente mediante reorganização de fluxos e uso de meios eletrônicos, sem criação automática de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 12 de fevereiro de 2026.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003100500030000003A0050000. Digitalamento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II 4º068/202063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente propositura legislativa tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Sorocaba, diretrizes para a simplificação do licenciamento municipal aplicável à instalação de estações de recarga de veículos elétricos (eletropostos), como instrumento de fomento à mobilidade elétrica, à inovação tecnológica, à sustentabilidade ambiental e à atração de investimentos privados em infraestrutura urbana estratégica.

O avanço da eletromobilidade é tendência consolidada no cenário nacional e internacional. A substituição progressiva de veículos movidos a combustíveis fósseis por veículos elétricos e híbridos plug-in se alinha a compromissos ambientais, à agenda de descarbonização, à melhoria da qualidade do ar e à redução de emissões de gases de efeito estufa, com reflexos diretos na saúde pública e na eficiência do sistema de mobilidade urbana.

Nesse contexto, a existência de infraestrutura adequada de recarga é condição indispensável para a consolidação do mercado de veículos elétricos. A ausência de parâmetros claros – ou a burocratização excessiva – tende a criar barreiras à inovação, desestimular investimentos, elevar custos de implantação e reduzir a competitividade do Município em relação a cidades que já adotam marcos regulatórios mais simples, previsíveis e proporcionais.

A proposta enfrenta esse desafio ao fixar parâmetros objetivos para um licenciamento municipal mais racional, priorizando transparência, segurança jurídica, redução de custos transacionais e foco regulatório no que efetivamente importa: a compatibilidade urbanística e edilícia, a segurança das instalações e a fiscalização orientada a riscos. O ponto é simplificar o caminho administrativo sem diminuir a proteção ao interesse público.

Sob a perspectiva técnica e regulatória, a iniciativa reafirma a necessidade de cumprimento das normas aplicáveis, inclusive normas técnicas pertinentes



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003100500030000003A0050000. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado conforme
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(como a ABNT NBR 17019, voltada a requisitos de instalações para alimentação de veículos elétricos), exigências de segurança e prevenção contra incêndio, além das condições de conexão e operação fixadas pela distribuidora competente. No plano federal, registra-se que a ANEEL editou marco regulatório específico para atividades de recarga (Resolução Normativa nº 819/2018), o que reforça a importância de previsibilidade e padronização para o setor.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto se ancora na competência municipal para ordenar o espaço urbano e disciplinar, no âmbito local, o exercício de atividades e empreendimentos que impactem a cidade, especialmente quanto ao uso do solo, posturas, segurança e mobilidade. Importa destacar que a propositura não pretende regular o serviço público de energia elétrica, nem interferir em tarifas, delegações ou regime setorial: limita-se a estabelecer diretrizes para o licenciamento urbano e edilício, com expressa remissão às normas técnicas e federais aplicáveis.

Sob o aspecto administrativo, o modelo proposto concretiza princípios estruturantes da Administração Pública, como eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, privilegiando procedimentos padronizados e meios digitais, com decisões motivadas e mecanismos de controle e fiscalização compatíveis com o risco do empreendimento. Com isso, reduz-se a assimetria de informações, mitiga-se a discricionariedade excessiva e fortalece-se a governança administrativa.

Do ponto de vista econômico, a iniciativa favorece a atração de investimentos privados e estimula a instalação de eletropostos em áreas comerciais e industriais, condomínios, estacionamentos e demais espaços aptos, com impactos positivos sobre a cadeia de serviços técnicos especializados, geração de empregos e valorização urbana. A modernização da infraestrutura de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

recarga posiciona Sorocaba como cidade inovadora, preparada para novas tecnologias e integrada às tendências globais de mobilidade.

Registre-se, por fim, que a simplificação procedural não se confunde com permissividade. Ao contrário: ao estabelecer diretrizes claras e requisitos proporcionais, desloca-se o foco do Poder Público do excesso de formalidades para a fiscalização qualificada, orientada a resultados, com responsabilização técnica e mecanismos de verificação, preservando a segurança pública e o patrimônio coletivo.

Diante do exposto, a proposta revela-se adequada aos objetivos de desenvolvimento sustentável do Município e à modernização da política urbana e de mobilidade, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores.

Ilda

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 10032003100500030000003A0050000. Digitalmente assinado digitalmente conforme
art. 4º, II 4º068/202063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003000370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **12/02/2026 13:13**

Checksum: **6116FD84E5C8009B1C836DC03EA46DE2A512DE894ED9B2D4E2B6D9210E4E5F3B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320031003000370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.